



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002727-93.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante SILVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002727-93.2023.8.26.0070

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Silvio Antônio de Oliveira

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Batatais

Juíza: Maria Esther Chaves Gomes

Voto nº 31725

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência que declarou a rescisão do contrato. Apelo do réu. Preliminar de ausência de pressuposto processual concernente à notificação extrajudicial. Rejeição. Notificação que atendeu aos requisitos legais e jurisprudenciais, tendo cumprido seu propósito de comunicar ao devedor sua mora, não obstante a alegação de ausência de informações detalhadas do débito. Tema nº 1.132 do C. STJ. Análise de mérito. Pedido do réu de prestação de contas pela autora. Acolhimento. Considerando que o produto da alienação extrajudicial do veículo apreendido será aplicado no pagamento do crédito do credor fiduciário, não há que falar em rescisão do contrato antes disso, como constou da r. sentença. Credor fiduciário que tem o dever de prestar contas ao devedor fiduciante após a venda do bem apreendido. Faculdade do devedor em exigir contas da venda do bem nos autos da ação de busca e apreensão ou em ação autônoma. Exegese do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 550 do CPC. Precedentes. Nulidade parcial do julgado. Declaração de rescisão do contrato afastada. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Silvio Antônio de Oliveira, em razão da r. sentença (fls. 254/258) que julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A para declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e a propriedade da garantia em favor da autora.

Inconformado, apela o réu, alegando, em síntese, que: a notificação extrajudicial foi irregular, na medida em que não consignou expressamente o valor do débito, as respectivas parcelas e encargos financeiros incidentes; a ausência de tais informações acarreta ausência de pressuposto processual e deveria culminar na extinção da ação; os valores cobrados

ilegalmente devem ser restituídos com repetição de indébito; necessária prestação de contas acerca da alienação do bem. Assim, pugna pelo provimento da apelação e reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo sido objeto de contrarrazões (fls. 272/284). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita concedida ao réu, pois a autora, incumbida do ônus da prova, não apresentou nenhum documento capaz de indicar que o réu tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais. E, não obstante a autora alegue que não foi produzida prova da insuficiência de recursos, nota-se que o réu carreou aos autos diversos documentos às fls. 186/201 que embasaram o *decisum* do MM. Juízo *a quo*.

Quanto ao réu, rejeito sua preliminar de ausência de pressuposto processual consistente em irregularidade da notificação extrajudicial. Compulsando-se os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço correto do réu (fls. 141/143), independentemente de ter sido recebida por ele ou por terceiro, em conformidade com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Tal entendimento foi confirmado pelo C. STJ em tese firmada sob o Tema nº 1.132:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Verifica-se, portanto, que a notificação extrajudicial atendeu aos requisitos legais e jurisprudenciais, tendo cumprido seu propósito de comunicar ao devedor sua mora, não obstante a alegação de ausência de informações detalhadas quanto ao valor do débito, parcelas, encargos financeiros *etc*.

Como se sabe, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo

para pagamento [...]” (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, § 2º), fato que, aliás, não foi controvertido pelo réu.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Acerca da prestação de contas, assiste razão ao réu, mas apenas parcialmente.

O réu pretende a prestação de contas sobre a venda do bem apreendido em ação de busca e apreensão ajuizada pela autora. Não se pode perder de vista a regra contida no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, *in verbis*:

No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes **e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas** (grifei).

Considerando que o produto da venda será aplicado no pagamento do crédito da autora, bem como eventual restituição ao réu (se houver saldo), não há que falar em rescisão do contrato antes disso, como constou da r. sentença.

Embora a jurisprudência deste E. Tribunal se encontre dividida sobre a matéria, o fato é que o ajuizamento de ação autônoma para exigir contas do credor ou a discussão nos próprios autos da ação de busca e apreensão é faculdade do devedor. Com efeito, considerando que o Decreto-Lei nº 911/69 estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, nada impede que a prestação de contas a que alude o precitado dispositivo legal seja realizada nos autos da ação de busca e apreensão.

De outra parte, o artigo 550 do CPC estabelece que “*Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias*”.

Ora, o direito do devedor de exigir contas advém do próprio dever legal de prestar contas, imposto ao credor pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido este Relator já teve oportunidade de se pronunciar, confira-se:

Ação de exigir contas. Primeira fase. Sentença que extingue o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir do autor. Credor fiduciário que tem o dever de prestar as contas ao devedor fiduciante após a venda do bem apreendido, nos termos do artigo 2º do Decreto Lei 911/69. Faculdade do devedor em exigir contas da venda do bem nos autos da ação de busca e apreensão ou em ação autônoma. Exegese do art. 2º do DL 911/69 e art. 550 do CPC/2015. Extinção afastada. Causa madura. Art. 1.013, § 3º, I, do CPC/15. Dever legal do credor fiduciário em prestar contas sobre a venda do bem apreendido, que confere ao devedor o direito de exigi-las, bastando a comprovação da apreensão do bem. Ação julgada procedente na primeira fase, condenando o réu a prestar contas no prazo de quinze dias, nos termos do art. 2º do DL nº 911/69 e art. 551 do CPC/2015, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 550, § 5º, do CPC). Sentença reformada. Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000499-07.2019.8.26.0032; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020).

Destarte, é o caso de reforma parcial da r. sentença, para determinar à autora a prestação de contas ao réu sobre a venda do bem objeto de ação de busca e apreensão, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 e do art. 551 do CPC.

Frise-se que a prestação de contas determinada acima refere-se apenas e tão-somente ao produto da alienação do bem objeto da presente demanda, não havendo que falar em revisão de cláusulas contratuais, uma vez que, como bem esclarecido pelo MM. Juízo *a quo* em sua r. sentença, os argumentos manejados pelo réu sobre encargos excessivos foram genéricos e especulativos. Aliás, pelas mesmas razões, fica rejeitado o pedido de repetição do indébito (fls. 263).

Ante a sucumbência recursal mínima da autora, mantenho os honorários advocatícios de sucumbência tal como lançados na r. sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade judiciária.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração com tal finalidade.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator